



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 11560/13

**ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL –
APOSENTADORIA – ATENDIMENTO DOS REQUISITOS
LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE – REGULARIDADE
DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS - LEGALIDADE DO
ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.**

ACÓRDÃO AC1 TC 1.593 / 2.014

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

1.2. APOSENTANDO:

1.2.1. Nome: **MARTA NONATO DE SOUSA¹**

1.2.2. Matrícula: **114.682-3**

1.2.3. Cargo/Função: **Assistente de Administração**

1.2.4. Lotação: **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

1.2.5. Tempo de contribuição: **11.066 dias**

1.3. ATO APOSENTATÓRIO:

1.3.1. Data: **27/06/2013**

1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Estado, de 10/07/2013**

1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente da PBPREV em exercício, Senhora
LUÍZA FERNANDES GUALBERTO**

2. **CONCLUSÕES DA AUDITORIA: regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, merecendo o seu competente registro.**

3. **PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL: Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**

ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 10 de abril de 2014.

mgsr

¹ O nome de casada era Marta de Souza Narcísio (fls. 38/39).

Em 10 de Abril de 2014



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Auditor Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO